



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000447206

Apelação nº 0600800-57.2009.8.26.0068

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 50.388.

V i s t o s .

Execução fiscal fundada em IPTU dos exercícios de 2004 a 2008, do Município de Pirapora do Bom Jesus, extinta pela sentença de fls. 47/50, prolatada pela MM Juíza de Direito Graciella Lorenzo Salzman, com fundamento na ilegitimidade de parte.

Apela o Município buscando a reforma desse julgado, sustentando, em síntese, que foi descumprida obrigação acessória de atualização cadastral, de modo que a execução fiscal deve prosseguir em face do espólio ou dos herdeiros.

É o relatório.

O caso é de negar-se provimento ao recurso de apelação com base no art. 932, inciso IV, alínea “a” do CPC.

A presente execução foi ajuizada em 10/12/2009 originalmente em face de Emmanuel C. Alessio de Araujo e de Jesus Vieira (fls. 02).

Ocorre que Emmanuel Carlos Alessio de Araújo já havia falecido em 19/03/2003 (fls. 35).

Portanto, o exequente ajuizou a presente execução em face de pessoa já morta, de maneira que é indiscutível, no presente caso, a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, bem como a ausência de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva *ad causam* (art. 485, incisos IV e VI do CPC).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Ora, ao interpretar a autorização prevista no art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80, o STJ vem, de fato, orientando-se pela possibilidade da substituição ou emenda da CDA, com vistas à correção de erros materiais, inclusive os relacionados ao valor da dívida, e de defeitos formais, não a permitindo, todavia, quando voltada à identificação de sujeito passivo da obrigação tributária, diverso do originariamente apontado.

Essa, aliás, a posição que acabou prevalecendo com a edição, pela Corte Superior, da Súmula nº 392, nos seguintes termos:

“A Fazenda Pública pode substituir a certidão da Dívida Ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal vedada a modificação do sujeito passivo da execução”.

Com a devida consideração aos argumentos lançados pelo Município, é importante deixar claro que a aplicação do enunciado nº 392 da referida Corte aos casos como o ora em debate – ajuizamento de execução fiscal após o falecimento do contribuinte – tem sido feita de modo reiterado.

Trata-se, portanto, de entendimento já consolidado no seio do STJ e que vem sendo seguido por esta 15ª Câmara de Direito Público.

É o que se observa, por exemplo, do julgamento do AgRg. no REsp. nº 1.455.518/SC (1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, V.U., j. 19/03/2015) cuja ementa se extrai:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, haja vista que não se chegou a angularizar a relação processual, faltando, pois, uma das condições da ação:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

a legitimidade passiva. Precedentes: AgRg no AREsp 555.204/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 5/11/2014; AgRg no AREsp 522.268/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 17/10/2014; REsp 1410253/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013. 2. Nos termos da Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 3. Agravo regimental a que se nega provimento".

Portanto, não é o caso de se afastar a aplicação da Súmula nº 392 do STJ.

Seria possível, em tese, o redirecionamento do executivo fiscal: desde que a execução fosse corretamente proposta no início; e, igualmente, desde que o executado Jesus Vieira – falecido em 02/10/2018 (fls. 37) – fosse regularmente citado.

Anote-se que a falta de atualização dos dados cadastrais pelo contribuinte, ou por quem o suceda, pode ensejar, se o caso, a imposição de multa, mas não autoriza a alteração do polo passivo na forma pretendida.

Bem por isso, não merece qualquer reparo a decisão que extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

Erbetta Filho
Relator
Assinatura eletrônica